SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032079 - DF (2022/0320955-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME	:	LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
		DANIEL SIRCILLI MOTTA E OUTRO(S) - SP235506
		FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774
		ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946
		CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
		FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991
		IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem expressamente asseverou que, no caso dos autos, a discussão necessita de dilação probatória, não sendo possível na via da Exceção de Pré-Executividade.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009).

3. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

4. O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstada em razão da referida súmula.

6. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo.

7. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Documento eletrônico VDA41069208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:35
Código de Controle do Documento: af76c1b6-b002-47d0-8854-584ca4810d08

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41069208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:35
Código de Controle do Documento: af76c1b6-b002-47d0-8854-584ca4810d08

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.079 - DF (2022/0320955-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME	:	LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595 DANIEL SIRCILLI MOTTA E OUTRO(S) - SP235506 FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774 ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946 CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735 FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991 IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A Agravante alega que não incide no caso dos autos a Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 720-728, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA40333126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:07
Código de Controle do Documento: 5830ACBD-EB11-4C12-91CC-61645138B38B

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.079 - DF (2022/0320955-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME	:	LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595 DANIEL SIRCILLI MOTTA E OUTRO(S) - SP235506 FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774 ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946 CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735 FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991 IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem expressamente asseverou que, no caso dos autos, a discussão necessita de dilação probatória, não sendo possível na via da Exceção de Pré-Executividade.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009).

3. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

4. O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstada em razão da referida súmula.

6. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do

Documento eletrônico VDA40333126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:07
Código de Controle do Documento: 5830ACBD-EB11-4C12-91CC-61645138B38B

permissivo.
7. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
8. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA40333126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:07
Código de Controle do Documento: 5830ACBD-EB11-4C12-91CC-61645138B38B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.12.2023.

O Tribunal de origem julgou que a comprovação da alegada ofensa à orientação jurisprudencial do STF, ou seja, a demonstração de que os índices de correção monetária do crédito tributário ultrapassam a SELIC, exige a realização de perícia por profissional habilitado, mediante a coleta dos dados e documentos necessários, ao passo que a Exceção de Pré-executividade somente admite o debate de nulidades evidentes por si mesmas, demonstráveis de plano, sem a necessidade de produção de qualquer outro elemento de prova.

O acórdão recorrido expressamente asseverou que, no caso dos autos, a discussão necessita de dilação probatória, não sendo possível na via da Exceção de Pré-Executividade.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009).

Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA40333126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:07
Código de Controle do Documento: 5830ACBD-EB11-4C12-91CC-61645138B38B

O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstado em razão da referida súmula.

Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA40333126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:42:07
Código de Controle do Documento: 5830ACBD-EB11-4C12-91CC-61645138B38B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.032.079 / DF

Número Registro: 2022/0320955-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024933620148070018 07399039720218070000 1412378 1429639 202203209551 24933620148070018 739039720218070000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME	:	LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
		DANIEL SIRCILLI MOTTA E OUTRO(S) - SP235506
		FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774
		ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946
		CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
		FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991
		IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME	:	LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
		DANIEL SIRCILLI MOTTA E OUTRO(S) - SP235506
		FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774
		ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946

Documento eletrônico VDA40486961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:14:07
Código de Controle do Documento: 051b529d-e441-4cf6-8226-f9bc79738610

CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991
IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:14:07
Código de Controle do Documento: 051b529d-e441-4cf6-8226-f9bc79738610